

LEI MUNICIPAL Nº 1.020/2015

De 21 de agosto de 2015.

REVOGA OS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 1º E ARTIGOS 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º E 19º DA LEI MUNICIPAL Nº 477/95 E DISCIPLINA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE REMÍGIO EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 141/2012 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, Melchior Naelson Batista da Silva, no uso de suas atribuições Legais e Constitucionais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela CF/88, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei **tem como objetivo disciplinar** o Fundo Municipal da Saúde - FMS do Município de Remígio/PB, revogando dos incisos I, II, III e IV do art. 1º e artigos 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 19º da Lei Municipal nº 477 de 07 de junho de 1995 que Criou o Fundo Municipal de Saúde no Município e estabelecendo as novas diretrizes para o gerenciamento do Fundo em consonância com Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Remígio/PB, **Criado em 1995, constitui-se** em Unidade Orçamentária e Gestora dos Recursos destinados ao desenvolvimento das Ações e Serviços Públicos de Saúde Coordenados e Executados, direta ou indiretamente, pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. Consideram-se Ações e Serviços Públicos de Saúde os relativos a:

- I. Vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;
- II. Atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;
- III. Capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV. Desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovida por instituições do SUS;
- V. Produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;
- VI. Saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- VII. Saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;
- VIII. Manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;
- IX. Investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;
- X. Remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;
- XI. Ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII. Gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

§ 2º. **Não** são considerados como Ações e Serviços Públicos de Saúde, para fins de despesas do Fundo Municipal da Saúde, os relativos a:

- I. Pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;
- II. Pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;
- III. Assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;
- IV. Merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS, ressalvando-se o disposto no inciso II do § 1º deste artigo;
- V. Saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;
- VI. Limpeza urbana e remoção de resíduos;
- VII. Preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;
- VIII. Ações de assistência social;
- IX. Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e
- X. Ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo definido na Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Seção II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. O Fundo Municipal de Saúde **subordina-se** à Secretaria Municipal de Saúde, representado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Saúde, e será uma Unidade Gestora de

Orçamento, conforme os artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Saúde **será estruturado com as seguintes funcionalidades:** planejamento orçamentário e gestão financeira, programação e execução orçamentária financeira, administração contábil distinta e integrada à contabilidade social, controle e prestação de contas.

Seção III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO FUNDO

Art. 4º. A **Gestão Administrativa e Financeira** do Fundo Municipal da Saúde - FMS do Município de Remigio/PB se dará através do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde e, na falta ou ausência deste, pelo Prefeito Constitucional do Município.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 5º. São **atribuições** da Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa do (a) Secretário (a) Municipal de Saúde:

- I.** A Gestão Administrativa e Financeira do Fundo Municipal de Saúde – FMS, em consonância com o Prefeito Municipal, na forma da legislação pertinente, mediante a utilização de estrutura organizacional própria, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, podendo contar com o suporte especializado de outros órgãos municipais;
- II.** Estabelecer e executar as aplicações e movimentação dos seus recursos alocados no Fundo Municipal de Saúde, conforme art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

- III. Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde.
- IV. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- V. Submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme § 1º e 5º do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- VI. Submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão.
- VII. Autorizar compras, ordenar despesas, autorizar pagamentos, mediante cheque nominativo, ordem bancária ou transferências eletrônicas executadas pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VIII. Firmar contratos, convênios ou ajustes destinados à prestação de ações de serviços públicos de saúde que envolva recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Prefeito Municipal;
- IX. Acompanhar a execução orçamentária financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- X. Solicitar relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, e;
- XI. Manter o controle e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro de liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. A atribuição prevista no inciso VII e VIII deste artigo poderá ser delegada ao Prefeito Constitucional do Município quando da falta ou ausência do Secretário Municipal de Saúde.

§ 2º. As atribuições previstas no inciso XI deste artigo, quando da falta ou ausência do

Secretário Municipal de Saúde afetada ao Fundo, poderão contar com o auxílio da Secretaria Municipal de Finanças, na pessoa do Secretário Municipal de Finanças.

Seção V DOS RECURSOS DO FUNDO

Subseção I DAS RECEITAS

Art. 6º. São **Receitas** do Fundo Municipal da Saúde:

- I. No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "e" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, observando-se também o disposto dos art. 9 e 10 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
- II. As transferências regulares e automáticas de recursos da União, via Fundo Nacional de Saúde - FNS, conforme estabelecido em legislação pertinente;
- III. As transferências regulares e automáticas de recursos do Estado, via Fundo Estadual de Saúde – FUNSAUDE, conforme estabelecido em legislação pertinente;
- IV. Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- V. O produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou internacionais;
- VI. O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código de Saúde de Curitiba;
- VII. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;
- VIII. Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

- IX. Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde;
- X. Saldos do exercício anterior apurados em seu respectivo balanço; e
- XI. Outras fontes.

§ 1º. As receitas previstas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde, observado o previsto nos § 2º e 4º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º. As liberações dos recursos financeiros previstos no inciso I deste artigo deverão ser realizadas mensalmente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme cronograma de desembolso financeiro estabelecido de forma conjunta com a Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento da programação prevista.

Subseção II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 8º. Constituem **Ativos** do Fundo Municipal da Saúde:

- I. As disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta lei;
- II. Os direitos que porventura vier a constituir; e
- III. Os bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Anualmente será elaborado o inventário dos bens e direitos afetados ao Fundo Municipal de Saúde para a realização dos seus objetivos.

Subseção III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 9º. Constituem **Passivos** da Prefeitura Municipal de Remigio/PB, de responsabilidade financeira vinculada ao Fundo Municipal de Saúde – FMS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Subseção I DO ORÇAMENTO

Art. 10. O **Orçamento** do Fundo Municipal da Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observando o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º. O Fundo Municipal de Saúde **será uma Unidade Orçamentária**, conforme o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, obedecendo ao disposto nos artigos 71 e 72 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964.

§ 2º. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde **integrará** o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

§ 3º. O Orçamento do Fundo Municipal da Saúde **observará**, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Subseção II DA CONTABILIDADE

Art. 11. A **Contabilidade** do Fundo Municipal da Saúde tem por **objetivo** evidenciar a sua situação orçamentária, financeira e patrimonial, observadas os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º. A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde **será organizada** no âmbito da própria Secretaria Municipal de Saúde, de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, podendo contar com servidores de outros órgãos municipais com funções afetadas ao Fundo.

§ 2º. A Escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º. A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º. Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal da Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º. As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município, observada a necessidade de segregação das informações, com vistas e dar cumprimento às disposições previstas nos arts. 32, 33, 34, 35 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 6º. Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

- III. Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;
- IV. No caso dos recursos oriundos de fontes Federais ou Estaduais, deverá ser observada a vinculação e a sua destinação na forma como definidas nos atos normativos que lhe deram origem, inclusive os prazos ali estabelecidos, sob pena de responsabilidade.
- V. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII. Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e
- IX. Concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único - As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes **critérios**:

- I. Sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;
- II. Estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e
- III. Sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

Seção IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

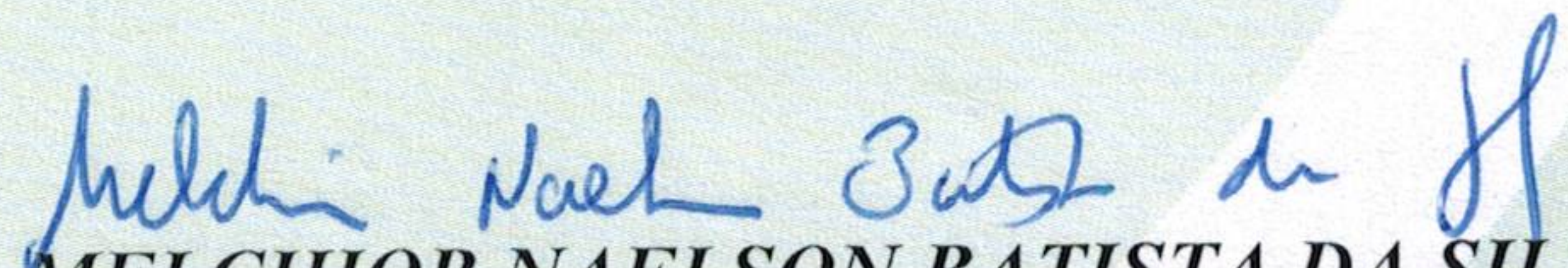
Art. 14. O Fundo Municipal da Saúde terá **vigência ilimitada**.

Art. 15. O Fundo Municipal da Saúde será representado, em juízo, pela Procuradoria Geral do Município, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 16. Os casos omissos ou regulamentações dos artigos desta Lei serão determinados por Decreto do Prefeito Constitucional do Município.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REMÍGIO.
REMÍGIO, EM 21 DE AGOSTO DE 2015.



MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA
Prefeito Constitucional
Remígio/PB.